ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 2014.00.524.000
Assunto: Extensão dos Pontos Facultativos decretados pelo Ato da Presidência de nº 2.079/2013 às serventias extrajudiciais
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo – ANOREG/ES

DECISÃO

Trata-se de ***requerimento administrativo*** formulado pela **Associação dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo – ANOREG/ES** –, postulando a extensão às serventias extrajudiciais dos Pontos Facultativos decretados pelo Ato da Presidência de nº 2.079/2013, relativamente aos dias 02/05 (sexta-feira), 20/06 (sexta-feira), 24/12 (quarta-feira), 26/12 (sexta-feira), 31/12 (quarta-feira) e 02/01/2015 (sexta-feira).

É o relatório. **Decido**.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 236, §1º, que cabe à "Lei" regular as atividades notariais e registrais, tendo a Lei nº 8.935/94, com este desiderato, previsto o seguinte:

> Art. 4º **Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos *pelo juízo competente*, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos**.
>
> § 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.
>
> § 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Por seu turno, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, órgão competente, traçou a seguinte baliza:

> Art. 531. O horário de trabalho dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo terá carga mínima semanal de 40 horas, com início às 09h00 e término às 18h00 (dezoito horas), de segunda a sexta-feira, facultado aos titulares das Serventias, sob sua total responsabilidade, estender a carga diária de funcionamento.
>
> [...]
>
> ***§ 3º A decretação de ponto facultativo ou suspensão do expediente forense nas repartições subordinadas ao Poder Judiciário Estadual não alterará o normal funcionamento dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Espírito Santo, conforme horário de***

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

> ***funcionamento estipulado no caput deste artigo, ressalvada a hipótese do ato administrativo, que implementar as providências administrativas referidas, consignar, expressamente, que a medida tambem engloba o funcionamento das serventias do foro extrajudicial***.

Depreende-se, assim, que a decretação de ponto facultativo ou suspensão do expediente forense por ato administrativo do Poder Judiciário não estende seus efeitos aos serviços notariais e registrais do Estado do Espírito Santo, ***salvo disposição em contrário e expressa***.

No particular, o ato administrativo do Poder Judiciário que dispôs acerca dos pontos facultativos para o ano de 2014 e início de 2015 foi o ***Ato nº 2079/2013, publicado no DJE do dia 27 de dezembro de 2013***. Nele, além de inexistir autorização na forma do §3º supra, consta expressamente que os seus efeitos não se aplicam às serventias extrajudiciais.

Outrossim, não vislumbro qualquer excepcionalidade apta a relativizar o texto do Ato nº 2079/2013, não tendo o requerente trazido à baila fatos concretos que pudessem indicar que o funcionamento das serventias extrajudiciais nos pontos facultativos é indiferente do ponto de vista da adequada prestação do serviço delegado. Aliás, sendo notório o regular funcionamento das instituições privadas, como os bancos (informação contida no endereço eletrônico www.febraban.org.br), nos pontos facultativos, a interrupção dos notários poderá comprometer a continuidade e a boa prestação do serviço público delegado.

Oportunamente, o mesmo entendimento vale no que tange o feriado do dia 23 de maio, já que, sendo "forense" nos termos do artigo 141, alínea "c", da LC nº 234/2002, e estando previsto também no Ato nº 2079/2013, não se estende às serventias extrajudiciais, em virtude tanto da ausência de previsão expressa nesse sentido, quanto da excepcionalidade não comprovada, advertindo ainda que também nesta data as instituições privadas, como os bancos, funcionarão.

Deste modo, a pretensão em epígrafe esbarra na disciplina normativa vista acima, bem como na ausência de excepcionalidade comprovada, **razão pela qual INDEFIRO o pedido de extensão dos pontos facultativos e feriado forense em favor das serventias extrajudiciais.**

Vitória/ES, 30 de abril de 2014.

Desembargador SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Presidente